SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039891 - MT (2025/0338667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA NAZARIO SODRE
ADVOGADO	:	ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	JAQUELINE DE SOUZA DA COSTA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na divergência não comprovada, e as razões do agravo deixaram de infirmar os referidos óbices.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60701140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e975e773-382c-42af-ad27-5f8789fca060

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e975e773-382c-42af-ad27-5f8789fca060

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039891 - MT (2025/0338667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA NAZARIO SODRE
ADVOGADO	:	ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	JAQUELINE DE SOUZA DA COSTA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na divergência não comprovada, e as razões do agravo deixaram de infirmar os referidos óbices.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60701319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 321b8b8d-eaa9-44d4-b404-3c7268990119

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRESSA NAZARIO SODRE agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO** na Apelação Criminal n. 1012021-37.2023.8.11.0055.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Nas razões do especial, a defesa aduz que: a) houve invasão domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, impondo a declaração de ilicitude das provas e suas derivadas; b) a confissão foi obtida mediante coação e tortura, contaminando as provas subsequentes; c) há insuficiência probatória para o tráfico, com cenário de uso pessoal; d) a dosimetria é ilegal, por negar o redutor do art. 33, § 4º, e a causa do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 sem fundamentação idônea. Requer a absolvição; subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e, ainda, a redução da pena pela aplicação do art. 33, § 4º, e do art. 41 da Lei n. 11.343/2006.

Apontou, para tanto, a violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 240, 244, § 1º, 155, 157, caput e § 1º, 197 e 315, § 2º, VI, do CPP, 59 do CP, 5º, incisos III, LIV, LV, LVI, LXIII e XI, da CF, 28, caput, 33, § 4º, 41 e 42 da Lei n. 11.343/2006, e 375 do CPC, além dos arts. 8.2, “g”, 8.3, 11.1 e 11.2 da CADH e 7 e 14.3, “g”, do PIDCP.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em decorrência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, da impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial e da divergência jurisprudencial não comprovada.

Neste agravo, a parte alega que houve equívoco na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que os dispositivos apontados como violados foram prequestionados e que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Documento eletrônico VDA60701319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 321b8b8d-eaa9-44d4-b404-3c7268990119

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 1.105-1.110, grifei):

> **Da consonância entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**
> [...]
> Ao apontar aos artigos 157, caput e §1º, 240, 244 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal e aos artigos 8.3, 11.1 e 11.2 da CADH e artigo 14.3 do PIDCP, o Recorrente requer, em síntese, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão ora hostilizado, ante a ilegalidade da buscas pessoal e em domicilio realizada sem fundadas razões.
> No entanto, observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal sobre o tema vertido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, no que tange a presença de fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal e/ou domiciliar quando presentes elementos objetivos para tanto.
> [...]
> Constata-se, portanto, que **o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ** (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
> Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade do Recurso Especial.
> **Da ausência de matéria exclusivamente de direito.**
> Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial é cabível para impugnar decisões que contrariem tratado ou lei federal, ou que divirjam de interpretação de lei federal adotada por outro tribunal.
> [...]

Documento eletrônico VDA60701319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 321b8b8d-eaa9-44d4-b404-3c7268990119

No caso dos autos, a parte recorrente alega aos artigos 155, 157, caput e §1º, e 197 do Código de Processo Penal, ao artigo 375 do CPC, ao artigo 5º, incisos XI, LVI e LXII, da Constituição Federal, aos artigos 8.2 e 8.3 da CADH e aos artigos 7º, 14.3, g, do PIDCP, ao argumento de "ilicitude de raiz quanto à confissão das acusadas obtida mediante violência e grave ameaça pelos agentes milicianos".

[...]

Assim, verifica-se, pois, que o deslinde da controvérsia depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". I

gual entendimento se aplica às supostas ofensas aos artigos 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e ao artigo 11,2 da CADH e aos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06 e, ainda, ao artigo 59 do Código Penal, 315, §2º, I, II e VI, do CPP, artigo 33, §4º e 42 da Lei 11.343/06, uma vez que analisar (i) a ausência de provas a lastrear a condenação e (ii) a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado esbarra na incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

Violação da Constituição Federal. Via inadequada.

Conforme se depreende da dicção dos artigos 102, III, e 105, III, ambos da Constituição Federal, **não é possível a arguição de ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial**, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois ao Superior Tribunal de Justiça compete apenas pacificar a interpretação dada a dispositivo de tratado ou de lei federal.

[...]

Do permissivo previsto no art. 105, III, 'c', da CF/1988.

Nos termos do art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, o Recurso Especial é cabível para impugnar decisões que atribuam à lei federal interpretação divergente daquela conferida por outro tribunal.

A verificação da divergência pressupõe a demonstração da ocorrência de similitude fática, da incidência da mesma norma federal e da existência de interpretação jurídica conflitante. Essa demonstração exige a realização do cotejo analítico, consistente na exposição pormenorizada e efetiva das situações de fato, de direito e da divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

[...]

No caso dos autos, observa-se que o **Recorrente deixou de efetuar o exame comparativo da divergência jurisprudencial e da similitude fática entre o caso presente e o denominado paradigma,** sendo insuficiente, para fins analíticos, a simples transcrição de ementas ou a juntada do acórdão paradigma.

A circunstância impede a admissão do recurso.

Documento eletrônico VDA60701319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 321b8b8d-eaa9-44d4-b404-3c7268990119

A parte, contudo, **não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial**, uma vez que se limitou a afirmar, **de forma genérica**, que é desnecessário o reexame probatório. Além disso, **nada mencionou** sobre a impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

No tocante à Súmula n. 83 do STJ, é consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar tal óbice, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito neste caso. Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n.182/STJ.
> 2. Na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer (AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 3/4/2018).
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 1.620.996/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 4/5/2020)

Não bastasse, em relação à Súmula 7 do STJ, o agravante em nenhum momento desenvolveu, com um mínimo de profundidade, as razões pelas quais, na visão da defesa, a pretensão de alterar o que já decidido pelas instâncias ordinárias não demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.

Da mesma forma, o recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a existência do alegado dissenso jurisprudencial, uma vez que não apontou a similaridade fática entre o caso em análise e o acórdão paradigma.

Documento eletrônico VDA60701319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 321b8b8d-eaa9-44d4-b404-3c7268990119

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado [...] ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Na hipótese, o peticionante não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude entre as demandas e deixou de evidenciar, assim, que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade fática, porém com soluções distintas, em inobservância ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal.

Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao evidenciar a tese jurídica que se pretende ver examinada e ao colacionar trechos do acórdão que demonstram que a matéria foi analisada sob o viés pretendido.

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA60701319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Código de Controle do Documento: 321b8b8d-eaa9-44d4-b404-3c7268990119

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0338667-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.039.891 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10091209620238110055 10101861420238110055 10120213720238110055

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRESSA NAZARIO SODRE
ADVOGADO	:	ALAM DIAS RODRIGUES - MT026344O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	JAQUELINE DE SOUZA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:58
Código de Controle do Documento: B3934F32-9338-4CE9-95FE-3A54DBF24710